

Porto Alegre, 10 de outubro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 21.901/2022.

I. O Poder Legislativo de Jóia solicita orientação técnica acerca do veto encaminhado pelo Prefeito, relativo ao projeto de lei nº 4597/2022.

II. Segundo a mais balizada doutrina, o veto é o instrumento que o processo legislativo oferece ao governo para a formalização de sua oposição ao projeto de lei aprovado no poder legislativo¹.

Por meio dele, é assegurado ao chefe do Executivo, conforme art. 66 da Constituição Federal, então, dizer que não concorda com a matéria que foi aprovada.

Dois são os fundamentos constitucionais² que podem (e devem) motivá-lo: (i) a inconstitucionalidade, isto é, a antijuridicidade da norma aprovada; e, ou, (ii) a contrariedade ao interesse público ou inconveniência da medida a ser implementada.

No caso em apreço, extrai-se da Mensagem de Veto, apresentada pelo Prefeito, que as suas razões são voltadas à antijuridicidade do Projeto.

Consoante isso, tecemos as considerações que seguem.

Sobre o conteúdo normativo do texto projetado, é importante assinalar que o poder de organizar e reorganizar os próprios serviços somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo.

Nesse passo, mediante a análise de conveniência e oportunidade é que o Prefeito poderá dispor sobre a criação, extinção, alteração de cargos e funções de sua estrutura funcional, visando o bom andamento dos seus trabalhos.

Portanto, compete ao Gestor apreciar a demanda e apontar a melhor solução, dentro do seu juízo de mérito administrativo, devendo esta ser objeto de deliberação pelos Edis.

Nada obstante, o cuidado a ser tomado pelo Legislativo é para averiguar se os cargos em extinção estão providos. Acaso estejam providos, a extinção pretendida não é automática e há uma irregularidade constatada, pois se provido, somente após declarado vago, na forma do RJU, é que será extinto.

² Art. 66. (...) § 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (GN)

Nesse caso, de o cargo estar provido, deve o cargo ser colocado nos cargos em extinção, dentro do RJU, para daí ocorrendo os cargos de vacância irem se extinguindo. Por isso da ressalva par ao Legislativo verificar a questão. Não providos, a extinção operar-se-á de pronto.

No que tange aos cargos e ajustes em padrões e cargas horárias é preciso que se verifique se resta preservada e irredutibilidade salarial dos referidos agentes, principalmente.

Passado esses aspectos, o veto contrai-se em específico no que consta no dito comunicado da auditoria do TCE informado nos termos do veto, documento ao qual não fora disponibilizado para análise.

Referente a ele, é preciso considerar que o termo “intensa atividade legiferante” deriva da quantidade de leis esparsas contidas num município sobre um mesmo tema, em contraste ao previsto no art. 7º da Lei Complementar federal n. 95, de 1998.

Refere o art. 7º, inciso IV, da referida lei complementar que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, considerando que a Lei n. 455, é datada de 1993, e são passíveis de haver diversas modificações em seu bojo por diversas leis, a expressão e a sinalização referida pelo TCE expressa a necessidade de consolidação, forte no art. 13 da lei complementar antes citada.

Com base nisso deve o Poder Legislativo avaliar as razões apresentadas para o veto, podendo aceitá-las, com o conseqüente arquivamento do projeto de lei; ou rejeitá-las.

Neste caso, de rejeição do veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, com vistas à promulgação. Não sendo a lei promulgada, pelo Prefeito Municipal, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), após a sanção tácita ou sua ciência da rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo (CF/88, § 7º, art. 66).

Sobre esse ponto, merece destaque o que André Leandro Barbi de Souza, assinala:

“No caso de rejeição do veto, a lei nascerá pelo *querer* da sociedade, expresso na votação do projeto de lei e reafirmado com a derrubada do veto. A construção de uma lei, em uma democracia, consagra a predominância da vontade da sociedade sobre a vontade do governo, confirmando que o poder emana do povo”. (BARBI DE SOUZA, 2013, p. 48)

III. Sendo estas as considerações do IGAM acerca do caso telado, cabe à Câmara avaliar as razões apresentadas para o veto, podendo aceitá-las, com o conseqüente arquivamento do projeto de lei; ou rejeitá-las, por maioria absoluta de seus membros.

O IGAM permanece à disposição.

IGAM[®]



THIAGO ARNAULD DA SILVA
OAB/RS Nº 114.962
Consultor Jurídico do IGAM



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM